



Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010006752/11

Requerente: Vale S/A.

Propriedade/empreendimento: Fazenda Andaime e outras

Município: Itabirito

I - Do Relatório

Vale S/A. – Fazenda Andaime e outras protocolizou, em 05/09/2011, junto ao NRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando intervenção em APP, com e sem supressão, numa área total de 0,0730 ha a fim de viabilizar a ampliação do sistema de captação do Rio Itabirito – Projeto Vargem Grande.

O processo foi instruído com os documentos pertinentes, salientando-se a juntada de certidão do registro imobiliário comprovando a averbação de reserva legal e PUP.

Após uma análise preliminar do projeto e dos estudos apresentados, constatou-se no PUP apresentado que, para execução da ampliação almejada, haveria interferência em pequeno fragmento de vegetação caracterizada como em estágio avançado de regeneração. Diante de tal situação a requerente apresentou informação complementar com alteração do projeto a fim de se viabilizar a intervenção.

Novamente foram os autos examinados, concluindo-se pela sua regular instrução.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fábio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, caracteriza a área como inserida no Bioma Mata Atlântica, ressaltando que, a vegetação natural é representada por floresta estacional semidecidual montana secundária no estágio inicial de regeneração, concluindo pela possibilidade de concessão do DAIA.

- É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II – Do Controle Processual

Conforme se infere do requerimento, pretende-se realizar intervenção em APP com supressão de vegetação em área de 0,0091 ha e sem supressão em área de 0,0639 ha.

As áreas de preservação permanente, como sabido, são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.



A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seus art. 3º e 8º, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

[...]

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

[...]

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

Também a Resolução CONAMA n. 396/06, prevê em seu art. 11 a possibilidade de supressão de vegetação nativa em APP de forma que não há óbice legal a impedir a intervenção ambiental requerida pela requerente:

Como haverá, ainda que em pequena parcela (0,019ha) supressão de vegetação associada ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, necessário observar-se os ditames da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

No caso sob exame, caracterizada a vegetação como secundária em estágio sucessional inicial, devem ser aplicadas às disposições do art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Há, como se percebe, amparo legal para o que se requer, devendo-se, neste passo, serem estabelecidas as medidas mitigadoras e compensatórias eventualmente exigíveis.

Quanto às medidas mitigadoras, acompanhamos o disposto no parecer técnico devendo a Copa deliberar quanto às mesmas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de intervenção em APP com supressão de vegetação tal como requerido, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras estabelecidas:

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1197306-2


Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3